



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.119.585 - RJ (2008/0244461-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1 - A correção monetária incide sobre valores pagos em atraso quer administrativa ou judicialmente.

2 - As questões referentes ao termo inicial e a não-constituição em mora da devedora não foram alegadas nas razões do Recurso Especial, motivo pelo qual não podem, agora, ser invocadas neste regimental, sob pena de inovação processual.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.119.585 - RJ (2008/0244461-7)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão monocrática proferida às fls. 195/197, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS
ADMINISTRATIVAMENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.

A agravante alega que a Lei nº 6.899/81 impõe o pagamento de correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, jamais daqueles pagos espontaneamente e efetivamente percebido pelos credores. Que o termo inicial do juro somente poderia ser a data da citação e que a União jamais foi constituída em mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.119.585 - RJ (2008/0244461-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Mantenho a decisão agravada que foi assim proferida:

"A irresignação não merece prosperar.

Não merece reparos o acórdão recorrido, pois em total harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a correção monetária incide sobre valores pagos em atraso quer administrativa ou judicialmente.

Confirmam-se os julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 01/89 A 12/92. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

1. **A Terceira Seção pacificou seu entendimento no sentido de considerar cabível a utilização do IPC e a inclusão dos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, referentes à complementação das aposentadorias, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1992, sendo afastada a incidência do INPC.**

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 444.676 / PI, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 04/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. **Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.462/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Acrescento que as questões referentes ao termo inicial e a não-constituição em mora da devedora não foram alegadas nas razões do Recurso Especial, motivo pelo qual não podem, agora, ser invocadas neste Regimental, sob pena de inovação processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0244461-7

AgRg no
Ag 1119585 / RJ

Números Origem: 200202010490247 200802010151716 9200422411

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário